



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
*é Renovação*



**PROJETO DE LEI Nº 232 DE 4 DE abril DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONOT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 04/04/2018

1º Secretário

*“Cria o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás, e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Cria o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** O Cadastro de que se refere esta Lei deverá ser realizado em página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, criado especificamente para este fim, com sigilo de dados cadastrais dos doadores e acesso autorizado apenas para outros órgãos de saúde do Estado, quando necessário.

**Art. 2º** O site deverá permitir aos usuários, a consulta e emissão de certificado que comprove a declaração de doador de órgãos.

**Art. 3º** A pessoa interessada em ser doador, deverá se cadastrar e registrar que deseje doar seus órgãos em vida ou pós-morte, além de informar aos familiares a realização desse Cadastro.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco**  
*é Renovação*



## JUSTIFICATIVA

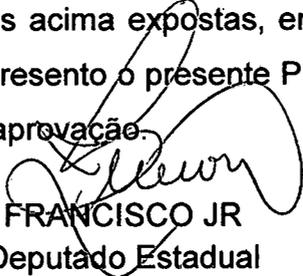
A presente propositura visa dispor sobre a criação do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás, para que por meio deste o doador emita um certificado de declaração que comprove o desejo de doar em vida ou após a morte.

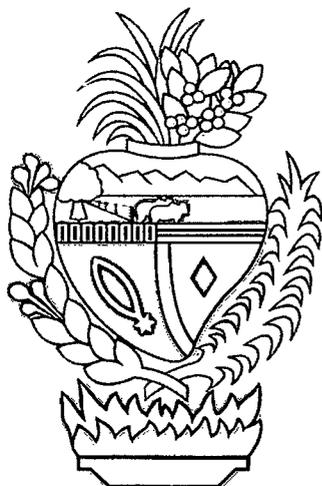
A doação de órgãos e tecidos pode ocorrer após a constatação de morte encefálica, que é a interrupção irreversível das funções cerebrais, ou em vida. Além disso, pressupõe critérios mínimos de seleção, a não ser para aidéticos e pessoas com doenças infecciosas ativas. A idade, o diagnóstico que levou à morte clínica e o tipo sanguíneo são itens estudados do provável doador para saber se há receptor compatível.

Informar os familiares é essencial, devido ao alto índice de negação por parte destes que por muitas vezes não tem ciência do desejo do doador e/ou não conhecem o procedimento de transplante.

Nos casos de doação em vida, o cadastro faz-se necessário para auxiliar o andamento da fila de espera das pessoas que precisem de um órgão duplo como o rim, uma parte do fígado, do pâncreas ou do pulmão, ou um tecido. Porém, o procedimento de transplante entre vivos precisa ser autorizado por um cônjuge ou parente de até 4º grau.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**

**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018001366**  
Data Autuação: 04/04/2018

**Projeto :** 131-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**  
"CRIA O CADASTRO ESTADUAL DE DOADORES DE ÓRGÃOS E  
TECIDOS NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2018001366



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
*é Renovação*



**PROJETO DE LEI Nº 235 DE 4 DE abril DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 04/04/2018  
1º Secretário

*"Cria o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás, e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Cria o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** O Cadastro de que se refere esta Lei deverá ser realizado em página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, criado especificamente para este fim, com sigilo de dados cadastrais dos doadores e acesso autorizado apenas para outros órgãos de saúde do Estado, quando necessário.

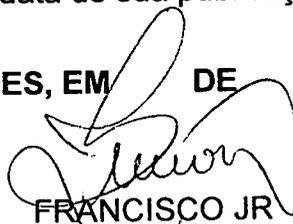
**Art. 2º** O site deverá permitir aos usuários, a consulta e emissão de certificado que comprove a declaração de doador de órgãos.

**Art. 3º** A pessoa interessada em ser doador, deverá se cadastrar e registrar que deseja doar seus órgãos em vida ou pós-morte, além de informar aos familiares a realização desse Cadastro.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE**

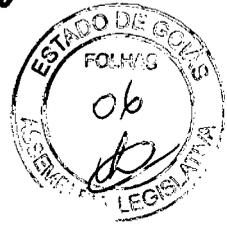
**2018.**

  
**FRANCISCO JR**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

**Francisco Jr**  
*é Renovação*



## JUSTIFICATIVA

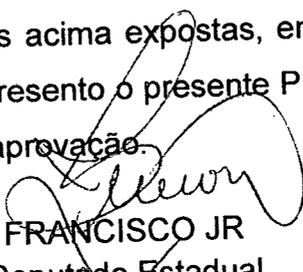
A presente propositura visa dispor sobre a criação do Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos no Estado de Goiás, para que por meio deste o doador emita um certificado de declaração que comprove o desejo de doar em vida ou após a morte.

A doação de órgãos e tecidos pode ocorrer após a constatação de morte encefálica, que é a interrupção irreversível das funções cerebrais, ou em vida. Além disso, pressupõe critérios mínimos de seleção, a não ser para aidéticos e pessoas com doenças infecciosas ativas. A idade, o diagnóstico que levou à morte clínica e o tipo sanguíneo são itens estudados do provável doador para saber se há receptor compatível.

Informar os familiares é essencial, devido ao alto índice de negação por parte destes que por muitas vezes não tem ciência do desejo do doador e/ou não conhecem o procedimento de transplante.

Nos casos de doação em vida, o cadastro faz-se necessário para auxiliar o andamento da fila de espera das pessoas que precisem de um órgão duplo como o rim, uma parte do fígado, do pâncreas ou do pulmão, ou um tecido. Porém, o procedimento de transplante entre vivos precisa ser autorizado por um cônjuge ou parente de até 4º grau.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual